



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda nº 01, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduíche, ao Projeto de Lei nº 063/2025, que “Altera a Lei N.º 3.998 de 04 de maio de 2006, que “Institui a Semana do Hip Hop no município de Contagem”, de autoria da Vereadora Moara Sabóia.

PARECER

A Emenda em epígrafe, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **ilegalidade e inadmissibilidade** da matéria.

A emenda propõe incluir no projeto legal a proibição de músicas que incitem contra as forças de segurança pública durante a Semana do Hip Hop. Contudo, a Constituição Federal assegura amplamente a liberdade de expressão e veda qualquer forma de censura, inclusive a artística e ideológica. Essa liberdade se manifesta tanto no direito de expressar-se livremente quanto na proibição de censura prévia por parte do Estado. Embora possa haver responsabilização posterior por eventuais abusos, não é permitido limitar previamente a manifestação artística. Assim, a proposta da emenda confronta os princípios constitucionais fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

(...)

Nesse ínterim, na emenda em análise infere-se que está presente a censura prévia, com seu caráter preventivo e abstrato, que é absolutamente vedada ao legislador infraconstitucional.

Além disso, vale destacar que a competência para regular as diversões e espetáculos públicos é exclusiva da União, por meio de Lei Federal, conforme se depreende do §3º do art. 220 da Constituição da República:

Art. 220. (...)

(...)

§ 3º Compete à lei federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;
- II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Portanto, aos Municípios não foi conferida competência para regular as diversões e espetáculos, nem mesmo em sede de competência suplementar.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **inadmissão** da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 063/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.

**ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE**

**DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE**

**MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR**